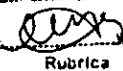


2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01 / 06 / 2001
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011537/99-94
Acórdão : 202-12.867

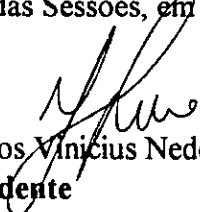
Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 114.657
Recorrente : ROLIN & CARVALHO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

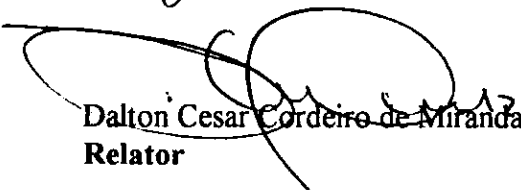
SIMPLES - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - O ajuizamento de ação judicial importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, devendo ser analisados, apenas, os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ROLIN & CARVALHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011537/99-94

Acórdão : 202-12.867

Recurso : 114.657

Recorrente : ROLIN & CARVALHO LTDA.

RELATÓRIO

Em 09/07/1999, foi expedida, à interessada, Comunicação de Exclusão do SIMPLES, consubstanciado no Ato Declaratório nº 055/99, exclusão que se deu com fundamento nos artigos 9º e 16 da Lei nº 9.317/97 (fls. 30).

Inconformada, a interessada impugnou (fls. 31 a 47) a exclusão em questão alegando, em apertada síntese, que a *"exclusão imposta pelo Sr. Delegado da Receita, que respaldou-se no artigo 9º da Lei nº 9.317/96 e repetida pela Instrução Normativa SRF 02/97, resulta em inconstitucional discriminação."*

A autoridade julgadora de primeira instância, através da DECISÃO DRJ/CTA nº 164/2000, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório em decisão assim ementada:

"Ementa: NULIDADE

Não cabe a nulidade do Ato Declaratório do Edital nº 055/1999, da DRF em Curitiba/PR, tendo em vista que foi expedido de acordo com o art. 32, § 3º da IN SRF nº 9/1999.

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA E EFEITOS.

A propositura de ação judicial por qualquer modalidade importa em renúncia à instância administrativa.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA".

Irresignada, a interessada apresentou o recurso de fls. 60 a 75, em 30/05/2000, onde, quanto ao mérito, reitera todos os argumentos expostos por ocasião da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011537/99-94

Acórdão : 202-12.867

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo, mas dele não conheço.

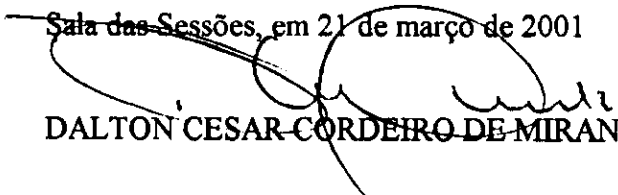
De fato. A decisão recorrida de fls. 53 a 57, tratou de afastar a preliminar argüida pela recorrente, consignando não caber a *"nulidade do Ato Declaratório do Edital nº 055/1999, da DRF em Curitiba/PR, tendo em vista que foi expedido de acordo com o art. 32, § 3º da IN SRF nº 9/1999."*

Outrossim, não conheceu da impugnação manifestada pela recorrente, pois a *"propositura de ação judicial por qualquer modalidade importa em renúncia à instância administrativa."*

Como relatado, a recorrente em razões de recurso voluntário limitou-se a repetir os argumentos expostos em sua impugnação, nada mencionando (ou contra argumentando) sobre a renúncia à instância administrativa.

Ante o exposto e em face do fato de a recorrente ter lançado mão do ajuizamento de ação judicial, que importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente, não conheço do recurso interposto.

~~Sala das Sessões, em 21 de março de 2001~~


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA